



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI Nº 639, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

“Institui e regulamenta o parcelamento de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município.”

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o pagamento parcelado de débitos inscritos ou não na dívida ativa do Município, que seguirão o presente regulamento.

Parágrafo único. São considerados débitos, para efeito desta Lei, os créditos tributários não pagos a Fazenda Pública Municipal após seu vencimento, em casos de pagamento único, ou quando vencidas todas as parcelas do tributo, quando assim lançados.

Art. 2º. Os pagamentos serão realizados através de parcelas mensais e consecutivas, em valores expressos em UFIB (Unidade Fiscal de Bertioga), não se admitindo parcelas inferiores a 50 (cinquenta) UFIBs com o número máximo de 120 (cento e vinte) parcelas.

Parágrafo único. A juízo do Secretário de Administração, Finanças e Jurídico, em despacho fundamentado, poderá ser concedido o pagamento em parcelas inferiores ao valor fixado no *caput*, se a situação econômica do contribuinte o recomendar.

Art. 3º. Sobre o valor parcelado incidirão juros simples de 0,3% ao mês, cujos valores correspondentes serão abatidos em caso de pagamento antecipado ou em caso de inadimplência do contribuinte.

Art. 4º. Será considerado rescindido o acordo de pagamento parcelado no caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, de duas parcelas, consecutivas ou não, independente de qualquer aviso ou notificação, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o restante do débito e, ressalvado o previsto no art. 3º, sobre o valor resultante fluirão juros de 1% ao mês anterior até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. Rescindindo o acordo de pagamento parcelado o débito será inscrito na Dívida Ativa e, se o objeto do acordo for débito já inscrito na Dívida Ativa, os valores serão retificados e cobrados judicialmente, pelo restante apurado, nos termos do *caput*, deste artigo.

Artigo 4º e parágrafo único alterados pela Lei Municipal nº 646, de 29 de março de 2005.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 4º-A. Os parcelamentos vencidos e não pagos no prazo legal estarão sujeitos a multas moratórias de:

1) 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2) 10% (dez por cento), após o prazo da alínea anterior.

Artigo 4º-A incluído pela Lei Municipal nº 646, de 29 de março de 2005.

Art. 5º. A juízo do Secretário de Administração, Finanças e Jurídico, em decisão fundamentada, poderá ser admitido o parcelamento de remanescente de débito que já tenha sido objeto de parcelamento, não cumprido ou em dia, respeitados os valores mínimos de parcelas e seu número máximo, ressalva a hipótese do parágrafo único, do artigo 2º, desta Lei.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput*, deste artigo, poderá ser concedido mais de uma vez, em deferimento de pedido devidamente justificado e instruído com documentos que comprovem a impossibilidade de cumprimento do parcelamento original.

Art. 6º. Excetuando-se erros materiais, o contribuinte que aderir ao regime de pagamento parcelado de débito fiscal regulado por esta Lei, reconhecerá a dívida como inconteste, renunciando e desistindo expressamente aos recursos administrativos e judiciais, bem como às ações judiciais de repetição de indébito, embargos, mandados de segurança e outras que tenham como objeto o cancelamento ou contestação do débito.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 500, de 3 de março de 2000.

Bertioga, 28 de dezembro de 2004. *(Pa nº 2687/04)*

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município